



Núcleo de Atendimento <atendimentosupel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO PE 242/2023/SUPEL PROCESSO 0036.001879/2023-02

2 mensagens

Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>
Para: atendimentosupel@gmail.com

4 de julho de 2023 às 09:43

Prezados, bom dia!

Segue em anexo impugnação referente ao PE mencionado acima.

--

Atenciosamente;

Camila Gerardo

Cruzel Comercial
Tel. (11) 2768-4688
CNPJ: 19.877.178/0001-43

Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.

**Impugnação Rondonia AFE-LS.pdf**
511K**Núcleo de Atendimento** <atendimentosupel@gmail.com>
Para: Cruzel Comercial <cruzel@cruzel.com.br>

5 de julho de 2023 às 08:03

Prezado Licitante, Bom dia.

Acuso o recebimento e informamos que seu pedido de impugnação foi encaminhado ao pregoeiro responsável, assim que possível retornaremos o contato com a resposta de sua solicitação. Orientamos ainda que fique de olho nas futuras publicações a respeito do referido pregão, pois todas as respostas a esclarecimentos e impugnações são devidamente publicadas em nossos site. (<https://rondonia.ro.gov.br/supel/>)

Sem mais para o momento, fico à disposição.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Marcos F. Santos
Central de Atendimento/SUPEL/RO
Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.
(69) 3212-9243

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 242/2023/SUPEL, Processo nº 0036.001879/2023-02.

A empresa **CRUZEL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.877.178/0001-43, sediada na Rua Marino Felix nº 256, Casa Verde, São Paulo-SP, CEP 02515-030, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e constatou a **falta de exigência da Licença Sanitário e Autorização de Funcionamento na fase de habilitação.**

Os produtos desejados no Edital, são **PRODUTOS PARA SAÚDE** nos termos da RDC 185/2001 ANVISA.

Portanto a rigor da Lei, os produtos somente podem ser adquiridos com o devido **registro junto a anvisa** e consequentemente por empresas que detém **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA EMITIDO PELA ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL.**

Ora, se o produto deve possuir Registro na Anvisa, consequentemente as empresas que distribuem também devem possuir **AUTORIZAÇÃO DA ANVISA**, senão vejamos a norma vigente:-

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial,

produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente **destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**”.

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **produtos para saúde**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Com base no [DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013](#) é obrigatório apresentação da **Licença de Funcionamento** das empresas na **fase de habilitação**, tal exigência não foi possível localizar no Edital.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DA ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica; (...)

A **LICENÇA SANITÁRIA**, *assim como a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA* é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em **norma especial**, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e V da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.

Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

DO PEDIDO

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal **na fase de habilitação** em cumprimento da Lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Requer, ainda que a decisão da presente Impugnação seja devidamente fundamentada nos termos do Art. 2º e 5º da Lei Federal nº 9784/99. Segundo, (MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020) o princípio da obrigatória motivação impõe à Administração Pública o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a prática do ato.

Termos em que
Pede Deferimento
São Paulo, 04 de julho 2023.



ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ
SÓCIO
RG. 50.941.168-X e CPF. 004.610.203-51